



JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600513-38.2020.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REQUERENTE: CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, UNIDOS PARA VENCER 15-MDB / 20-PSC, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-MONTE SANTO DO TOCANTINS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO

IMPUGNANTE: NEZITA MARTINS NETA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352, CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799

IMPUGNADO: CLEODSON APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPUGNADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 20, pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (MDB, PSC), no Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS.

O edital foi publicado na forma do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A candidata ao cargo de Prefeita do Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS pela Coligação “A MUDANÇA QUE TODOS QUEREM”, NEZITA MARTINS NETA, apresentou impugnação ao registro de candidatura do requerente (ID 11276671), alegando, em síntese, que o impugnado é inelegível porque condenado por órgão colegiado à pena de suspensão dos direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, incidindo, assim, na sua ótica, a causa de inelegibilidade disposta na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Requeru, ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Juntou a petição inicial que inaugurou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0002146-83.2016.827.2731) que desaguara na alegada condenação; a sentença condenatória, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins; o acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, lavrado nos autos da Apelação Cível nº 0015381-31.2017.827.0000, assim como o acórdão relativo aos Embargos de Declaração correspondentes; decisão do e. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins admitindo o Recurso Especial interposto pelo ora requerente contra o referido acórdão; e Certidões Narratórias dos autos de 1º e de 2º grau respectivos.

Citado, o impugnado apresentou contestação (ID 15731077) à impugnação manejada pela candidata NEZITA MARTINS NETA, aduzindo, em suma, que a condenação que lhe foi imposta não se amolda à hipótese de inexigibilidade aventada, porquanto não houvera, a seu ver, enriquecimento ilícito, um dos requisitos do impedimento veiculado na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Requeriu, assim, a rejeição da impugnação e o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

Decido.

Tempestividade

O edital contendo os pedidos de registro do impugnado foi publicado em 30.09.2020 e a impugnação foi apresentada em 01.10.2020. Portanto, dentro do prazo do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Inelegibilidade

O pedido de registro de candidatura do requerente foi impugnado pela candidata ao cargo de Prefeita do Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS pela Coligação “A MUDANÇA QUE TODOS QUEREM”, NEZITA MARTINS NETA, em razão de alegada inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado à pena de suspensão dos direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, inelegibilidade essa prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade em seu art. 14, §3º, ressaltando, em seu §9º, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece em seu art. 1º, I, “I”, que são inelegíveis para qualquer cargo:

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Do disposto legal acima transcrito se extrai, claramente, que a aplicação da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condenação à pena de suspensão dos direitos políticos; b) que a correspondente decisão seja proferida por órgão judicial colegiado ou tenha transitado em julgado; c) que a condenação se dê pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha acarretado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados; e e) não tenha expirado o prazo da inelegibilidade estipulado na lei.

Compulsando os autos, verifico que a alegada condenação, exarada por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que resultou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, restou comprovada, notadamente pelo acórdão prolatado na Apelação Cível 0015381-31.2017.827.0000 (ID. 11276678) e respectivo voto condutor (ID. 11278153), acórdão esse que manteve a sentença (ID. 11276697) quase em sua integralidade, reformanda-a apenas para reduzir o valor da pena de multa civil.

Manteve-a, todavia, quanto à imposição das demais penas, inclusive a da suspensão dos direitos políticos do ora requerente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

E, importa destacar, a condenação se refere à prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, XI e XII, LIA) e lesão ao erário (art. 10, caput, LIA), consoante se infere dos seguintes excertos extraídos do voto condutor retromencionado, *in verbis*:

Compulsando os autos, vejo que restou evidenciada a conduta ímproba dos Apelantes, **descrita nos artigos 9º, caput, XI e XII; 10, caput**, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (malversação do dinheiro público, simulação e superfaturamento de despesas, desvio de bens ou valores públicos, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário), consistentes no pagamento de despesas com alimentação para servidores da Secretaria Municipal da Educação, sem que houvesse qualquer justificativa e relação de beneficiários, realizadas junto aos estabelecimentos comerciais denominados: “Paulo A. Frazili – Churrascaria Torre Forte” e “Gabriela Restaurante” (conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 18/10, realizada pelo TCE – fls. 44/64, anexo 2, evento 1), bem como, o excesso de gastos com combustível, sem o mínimo controle dos veículos e quilometragem, violando, por conseguinte, os princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sem falar no da eficiência.

(...).

Outrossim, **não se pode afastar o dolo na conduta dos Apelantes**, ainda que eventual, **referentes aos artigos 9º e 11, da LIA**, pois restaram evidenciadas as respectivas omissões nas formalidades exigidas no processo administrativo, diante da ausência de apresentação de notas fiscais, bem como, de prestação de contas das despesas efetuadas com o pagamento de despesas de alimentação de servidores da Secretaria Municipal da Educação.

(Grifei)

Vê-se, pois, que o **órgão judicial colegiado**, qual seja a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do e. TJ/TO, proferiu, em **7/2/2018**, decisão que veicula condenação do Sr. CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, ora requerente, pela prática **dolosa** de ato de improbidade administrativa que se enquadra no art. 9º da LIA, na medida em que resultou em **enriquecimento ilícito**, e no art. 10 da mesma lei, porque acarretou **lesão ao patrimônio público**, circunstâncias que se amoldam à hipótese de incidência de inelegibilidade versada no art. 1º, inciso I, “I”, da LC 64/90.

Nesse ponto, não merece acolhida a alegação da defesa no sentido de que não teria havido, como consequência do ato de improbidade em questão, o enriquecimento ilícito, o que inviabilizaria a incidência da regra de inelegibilidade.

É que o acórdão do Tribunal tocantinense é cristalino, consoante excertos acima destacados, ao firmar a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Aliás, ainda que não houvesse expressa menção ao enquadramento da conduta no art. 9º da LIA, que trata de ato de improbidade que acarreta enriquecimento ilícito, certo é que foi reconhecido, tanto na sentença (ID. 11276697) quanto no voto condutor do acórdão (ID. 11278153), que houve pagamento de indenização a servidores públicos de verba de alimentação sem comprovação da correspondente realização da despesa ensejadora dessa verba indenizatória, do que se extrai, facilmente, que alguém foi beneficiado ilicitamente com a simulação ou o superfaturamento da despesa.

Não bastasse, é preciso observar o efeito substitutivo do acórdão em relação à sentença recorrida, como consequência do julgamento de recurso e decorrente do princípio da utilidade do recurso, conforme dispõe o art. 1.008 do CPC, que prescreve que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Portanto, eventuais disparidades entre a sentença e o acórdão que, não obstante, confirma-a são questões a serem solucionadas em sede própria, e não nesta seara eleitoral, que se dedica apenas a extrair os elementos da decisão judicial ulterior, ou mais recente, para fins de análise da alegada inelegibilidade.

E, reitero, o acórdão, lastreado no voto da e. Relatora, é claro ao assentar a ocorrência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, conforme se depreende de seus excertos a seguir:

No caso em exame, observa-se que as condutas imputadas aos Apelantes infringem de forma clara a norma contida no artigo 10, caput, da Lei 8.429/92...

Outrossim, não se pode afastar o dolo na conduta dos Apelantes, ainda que eventual, referentes aos artigos 9º e 11, da LIA...

(Grifei)

Logo, inviável o acatamento da tese de inoccorrência de enriquecimento ilícito nos atos de improbidade que desaguaram na condenação apontada como óbice à candidatura do ora requerente.

Porque tais circunstâncias se amoldam ao comando normativo referido e não tendo expirado o prazo do impedimento legal e nem demonstrada qualquer causa de extinção/suspensão do fato gerador da inelegibilidade em questão, outra solução não resta senão a do acolhimento da impugnação apresentada pela Sr. NEZITA MARTINS NETA.

Impende, ainda, destacar que, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça na data de 22/10/2020, constatou-se que foi indeferido, pelo e. Min. Gurgel de Faria, o pedido de tutela provisória suspensiva¹ formulado pela defesa do Sr. CLEODSON APARECIDO DE SOUSA no âmbito do Recurso Especial interposto contra o acórdão do Tribunal Tocantinense na Apelação Cível 0015381-31.2017.827.0000, o que reforça a assertiva acima de que inexistente ato a suspender os efeitos da condenação em questão, que carrega consigo a inelegibilidade do requerente.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE refletida no seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL. EXISTENTE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO INCISO I DO ART. 9º DA LEI Nº 8.429/1992. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA CUMULATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O recorrido foi condenado, em decisão colegiada proferida pelo TRF da 5ª Região, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992), consubstanciado no recebimento de propina em troca da apresentação de emendas orçamentárias que destinaram recursos a municípios do Estado de Alagoas para a aquisição de unidades móveis de saúde.

2. Na espécie, persiste o interesse recursal, haja vista que João Caldas da Silva foi eleito suplente, bem como tendo em vista a possibilidade de alteração do quociente eleitoral (art. 175, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

3. O TRE/AL deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, sob o entendimento de que, dos fundamentos da decisão colegiada proferida pela Justiça Federal, não se evidencia a presença do dano ao erário e, portanto, não se verifica a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade preceituada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 impõe a presença simultânea da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal.

5. Na espécie, da fundamentação do acórdão condenatório proferido pelo TRF da 5ª Região, é possível colher elementos quanto à ocorrência de dano ao erário, porquanto assentado que a conduta praticada pelo recorrido, consistente no recebimento de vantagem indevida em troca de emendas orçamentárias, aconteceu em associação a grupo destinado a fraudar processo licitatório.

6. O caso concreto revela a presença de todos os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, quais sejam: (a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, (b) ato doloso de improbidade administrativa, (c) lesão ao patrimônio público, (d) enriquecimento ilícito e (e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

7. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060027774, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Conclui-se, portanto, que o pedido de registro de candidatura de CLEODSON APARECIDO DE SOUSA encontra óbice em sua inelegibilidade, por força do comando normativo contido no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada por NEZITA MARTINS NETA e, em consequência, **INDEFIRO** pedido de registro de candidatura de **CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

Juíza da 7ª Zona Eleitoral

¹ (Pedido de Tutela Provisória nº 2952/TO (2020/0231779-5))